



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SC

Estado de Santa Catarina

Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070

CNPJ. 05.532.421/0001-87

OFICIO 0993/2026

Data: 19/08/2026
Processo: 2026
Modalidade: Setor de Engenharia e Operações
Assunto: Análise do recurso do CE 46/2026
Destinatário: Naiana Salete da Silva
Observações:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na Concorrência Eletrônica nº 46/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de banheiros em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Lages/SC.

Em síntese, a Recorrente questiona a documentação apresentada pela empresa UGGE quanto à sua habilitação, especialmente em relação a:

- a) supostas irregularidades formais nos atestados de capacidade técnica, em razão da ausência de papel timbrado, carimbo contendo CNPJ e indicação do CPF do signatário;
- b) supostas inconsistências relacionadas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, especialmente quanto à sua data de registro e ao valor nela indicado; e
- c) suposta irregularidade na declaração de conhecimento das condições locais, em razão de ter sido assinada pelo representante legal da empresa e não pelo responsável técnico.

A empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora.

Passa-se à análise dos pontos apresentados pela Recorrente.

DA ANÁLISE

1. Dos atestados de capacidade técnica

O item 17.36 do Termo de Referência exige a apresentação de atestados, emitidos por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, em nome do licitante, que comprovem a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto.

No caso concreto, os documentos apresentados permitem identificar a empresa emitente, os serviços executados e os respectivos quantitativos, encontrando-se ainda vinculados às correspondentes Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo CREA, bem como às respectivas ARTs, nas quais constam o profissional responsável e as atividades técnicas relacionadas aos serviços apresentados.

Assim, não se verifica irregularidade capaz de comprometer a comprovação da capacidade técnica da licitante, sendo

certo que os documentos apresentados foram devidamente emitidos por órgão competente (CREA).

2. Da ART

Quanto à ART, a Recorrente questiona sua data de registro e o valor de R\$ 1.500,00.

Verificou-se que a ART apresentada corresponde ao atestado e à respectiva CAT, identifica o profissional responsável e contempla as atividades relacionadas aos serviços comprovados.

O valor constante da ART não constitui requisito de habilitação previsto no Termo de Referência, que estabelece como critério a comprovação das atividades e quantitativos indicados no item 17.36.1.

Quanto à data de registro, o fato de a ART ter sido registrada em 10/07/2026, embora o período de execução compreenda período anterior, não demonstra, por si só, a inexistência dos serviços executados, visto que a CAT consta como serviço em andamento, enquanto o atestado apresentado e registrado junto ao CREA indica como concluídos os itens necessários à comprovação dos quantitativos executados, não se verificando, dessa forma, incompatibilidade entre o atestado, a ART e a CAT apresentados.

Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para desconsiderar a documentação técnica apresentada pela UGGE.

3. Da declaração de conhecimento das condições locais

A Recorrente questiona a declaração de conhecimento das condições locais apresentada pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sob o argumento de que o documento deveria ter sido assinado pelo responsável técnico da empresa.

A matéria encontra-se disciplinada no item 17.34 do Termo de Referência, inserido no capítulo referente à Qualificação Técnica, que estabelece:

“Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais mediante vistoria para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.”

Na sequência, o item 17.34.1 dispõe:

“A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Assim, verifica-se que o Termo de Referência estabelece duas possibilidades para atendimento da exigência: a apresentação da declaração decorrente da realização da vistoria ou, alternativamente, a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico, nos termos do item 17.34.1.

Quanto à realização da vistoria, o item 6.24 do Termo de Referência estabelece que a avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, assegurando ao interessado o direito de realizar vistoria prévia acompanhado por servidor designado para esse fim.

Por fim, o item 6.27 do Termo de Referência estabelece expressamente que, caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração formal assinada por seu responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

No caso concreto, após nova análise da documentação constante dos autos, verificou-se que não foi localizado registro de agendamento ou comprovação de realização de vistoria pela empresa UGGE.

Por outro lado, a declaração apresentada pela licitante, embora declare que tomou conhecimento das informações e das condições locais, foi assinada pelo representante legal da empresa e não pelo responsável técnico, não correspondendo, portanto, à declaração substitutiva prevista no item 17.34.1 do Termo de Referência e disciplinada pelo item 6.27 para a hipótese de não realização da vistoria.

3.1. Da revisão do entendimento anteriormente adotado

Registra-se que, em análise inicial da documentação de habilitação, a declaração apresentada pela UGGE foi considerada suficiente para atendimento da exigência relativa ao conhecimento das condições locais. Contudo, após reanálise dos documentos constantes dos autos e das disposições específicas do Termo de Referência, verificou-se equívoco na análise inicial, uma vez que não havia sido devidamente considerada a ausência de comprovação da vistoria e, conseqüentemente, a necessidade de apresentação da declaração substitutiva assinada pelo responsável técnico.

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou equívoco que possa comprometer sua validade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso I, também prevê a possibilidade de a autoridade competente determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, antes da adoção das providências subsequentes.

Dessa forma, a revisão do entendimento anteriormente adotado não configura alteração arbitrária do julgamento, mas constitui medida destinada à correção de uma análise que, posteriormente reexaminada, revelou-se incompatível com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualificação técnica.

A manutenção do entendimento inicialmente adotado, diante da constatação de que a empresa não realizou a vistoria e tampouco apresentou inicialmente a declaração substitutiva assinada pelo responsável técnico, poderia resultar no reconhecimento do atendimento de requisito que não foi comprovado na forma estabelecida pelo próprio Termo de Referência.

Entretanto, considerando que a irregularidade identificada está relacionada à formalidade da assinatura da declaração apresentada, e tendo em vista que o documento já apresentado contém manifestação expressa da licitante quanto ao conhecimento das informações e das condições locais, entende-se pertinente avaliar a possibilidade de saneamento da falha mediante diligência, observados os limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Nesse sentido, sugere-se ao Agente de Contratação a realização de diligência junto à empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para que esclareça a situação relativa ao cumprimento da exigência e, sendo cabível, apresente a declaração formal assinada por seu responsável técnico, nos termos do item 17.34.1 do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e da documentação constante dos autos, conclui-se que:



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina

Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

a) quanto aos atestados de capacidade técnica, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer sua validade ou a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, tendo sido verificada a correspondência entre os atestados, as respectivas CATs e ARTs, bem como o atendimento aos quantitativos exigidos no item 17.36.1 do Termo de Referência;

b) quanto às ARTs, não foram identificados elementos suficientes para desconsiderar a documentação apresentada, uma vez que o valor indicado não constitui requisito de habilitação e foi verificada a correspondência entre ART, CAT, empresa e profissional responsável;

c) quanto à declaração de conhecimento das condições locais, verificou-se, após reanálise da documentação, que não houve realização de vistoria prévia pela empresa UGGE e que a declaração apresentada não foi assinada pelo responsável técnico, conforme previsto no item 17.34.1 do Termo de Referência para a hipótese de não realização da vistoria.

Registra-se que a constatação acima decorreu de reanálise da documentação após a apresentação do recurso, ocasião em que foi identificado equívoco na análise inicial quanto ao atendimento dessa exigência. Assim, mostra-se necessária a revisão do entendimento anteriormente adotado, de modo a assegurar que o julgamento observe integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Diante disso, considerando a natureza formal da irregularidade identificada e a possibilidade de saneamento, sugere-se ao Agente de Contratação a realização de diligência junto à empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para que esclareça o cumprimento da exigência relativa ao conhecimento das condições locais e, sendo cabível, apresente a declaração formal assinada por seu responsável técnico, nos termos do item 17.34.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, encaminha-se a presente análise ao Agente de Contratação para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, observadas as disposições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.

SCHEILA RAMOS SOARES
ASSESSORA DE GESTÃO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO